



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000715-31.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante DANIEL PONCIANO CALDAS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32691

APELAÇÃO Nº 1000715-31.2024.8.26.0213

APELANTE: DANIEL PONCIANO CALDAS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: GUARÁ

JUIZ: ANDRÉ RODRIGUES MENK

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Ligação clandestina em imóvel vizinho. Risco de curto-circuito. Pretensão procedente em primeiro grau. Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00. Inconformismo do autor.* **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** *Levando em conta o risco suportado e o lapso transcorrido até a solução do problema, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para reparar os danos causados e impedir a inércia da concessionária, em casos futuros.* **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 93/95, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré à regularização da ligação clandestina de energia elétrica realizada no imóvel vizinho ao do autor e ao pagamento de 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor se insurgindo contra o valor da indenização. A quantia afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não observa

os parâmetros utilizados para arbitramento da reparação em casos de danos morais. Deve-se levar em conta os aspectos pedagógico, repressivo e preventivo. O constante risco de curto-circuito causou pavor no consumidor e em sua família. As tentativas de solução do problema na esfera administrativa não obtiveram resultados. Pretende que a indenização seja fixada em R\$ 10.000,00. Busca a reforma do r. *decisum*.

A recorrida realizou depósito judicial de R\$ 3.300,00 (fls. 108/111).

Recurso processado com contrarrazões a fls. 119/122.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro grau, restou reconhecida a existência de ligação clandestina que teria sido realizada por um vizinho do autor, junto ao poste de energia elétrica, conforme imagens retratadas a fls. 17/22.

Outrossim, reconhecido que a desídia da concessionária em relação à ocorrência, objeto de diversas reclamações, acarretou lesão aos direitos de personalidade do demandante.

A indenização foi arbitrada em R\$ 3.000,00, sendo este o objeto do inconformismo do autor.

Como é cediço, a reparação por danos morais tem duplo caráter, o ressarcitório e o pedagógico.

Vale dizer, a quantia deve ser dimensionada de modo que repare

os danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem causa. Nesta função ressarcitória, devem ser consideradas as condições da vítima, a extensão da lesão e a importância do bem lesado.

Na função pedagógica, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, ou seja, a reparação deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita. Neste aspecto, deve-se ponderar o aspecto subjetivo do agente e suas condições financeiras.

Ademais, a reparação extrapatrimonial deve expressar uma quantia adequada e justa, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização

No caso, entendo que a indenização deva ser aumentada para R\$ 5.000,00.

As imagens a fls. 17/22 revelam que as instalações que proviam energia elétrica na residência do autor estavam diretamente envolvidas na ligação clandestina realizada por seu vizinho, colocando em risco não somente o seu patrimônio, mas também sua integridade física.

O risco era evidente e perdurou por meses, a despeito das diversas reclamações formuladas pelo autor.

Segundo consta, entre junho de 2023 e maio de 2024, o demandante realizou inúmeras ligações à ré solicitando providências (fls. 23), no entanto, o problema foi solucionado apenas após a propositura da ação.

Portanto, levando em conta o risco suportado e o lapso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcorrido até a solução do problema, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para reparar os danos causados e impedir a inércia da concessionária, em casos futuros.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora